



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000443-44.2023.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante SUELI APARECIDA OLIVERIA DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30152

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000443-44.2023.8.26.0319

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA – 1ª VARA

**APELANTE: SUELI APARECIDA OLIVERIA DA SILVA ALMEIDA
(JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. NATASHA GABRIELLA
AZEVEDO MOTTA**

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS” – Pretensão da autora de receber indenização, a título de dano moral, fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes de cobranças efetuadas pela ré - Inocorrência – A apelante não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias à mutuária – A mera cobrança de débito, ainda que indevido, não gera, por si só, o dever de indenizar – Ausência de publicidade – Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável – Inexistência de dano moral indenizável – Teoria do desvio produtivo" ou da "perda do tempo útil" do consumidor – Inaplicabilidade – Mutuário, pessoa jurídica, que não é o destinatário final do serviço contratado junto à instituição financeira, utilizado para o fomento da sua finalidade empresarial, no desenvolvimento da sua atividade lucrativa – Inocorrência de hipossuficiência ou vulnerabilidade – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes do STJ

RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor – Hipótese em que não ocorreu o pagamento dos valores cobrados indevidamente – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios, fixados na r. sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, isto é, R\$ 26.978,68, ficam majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade da justiça de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a autora era beneficiária.
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito, pedido de tutela antecipada, repetição de indébito c/c pedido de danos morais” movida por **SUELI APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA** contra **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 206/210, cujo relatório adoto, “*para declarar inexistentes os débitos relativos às parcelas vencidas em dezembro/2021, janeiro/2022, fevereiro/2022, março/2022, abril/2022, maio/2022, junho/2022, dezembro/2022, fevereiro/2023 e março/2023 da Cédula de Crédito Bancário nº 2120-000-9*”. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Somente a autora apelou (fls. 213/225), buscando a reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, bem como à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 78).

A ré apresentou contrarrazões a fls. 253/259, pugnano pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse da autora (fls. 266).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, a autora sofreu cobranças indevidas pela ré, referentes a parcelas de um financiamento, cujas parcelas tinham sido adimplidas.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar inexigíveis as parcelas correspondentes aos meses de dezembro/2021, janeiro/2022, fevereiro/2022, março/2022, abril/2022, maio/2022, junho/2022, dezembro/2022, fevereiro/2023 e março/2023.

A ré não recorreu da aludida sentença. Somente a autora apelou, buscando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral e à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Todavia, não há que se falar em indenização, a título de dano moral, em decorrência das alegadas cobranças efetuadas pela ré, porquanto a mera cobrança de débito, ainda que indevido, não gera, por si só, o dever de indenizar.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratemplos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Ademais, consoante entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a mera cobrança indevida não dá direito à indenização por dano moral. Meros dissabores e desconfortos experimentados no cotidiano não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo que se falar em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do recorrente” (Apelação 992080053270 (1161570700) - Relator: Desembargador Paulo Ayrosa - São Paulo - 31ª Câmara de Direito Privado Julgado em 19/10/2010

- Data de registro: 21/10/2010).

Na espécie, conforme foi exposto, as preocupações e aborrecimentos sofridas pela autora, em decorrência das cobranças realizadas pela ré, e o tempo por ela despendido para tentar solucionar esta questão, não configuram dano moral passível de ressarcimento.

Vale ressaltar que a autora não demonstrou ter sofrido abalo de crédito em razão das alegadas cobranças recebidas, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, não tendo ocorrido lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Ressalte-se que, neste caso, não houve publicidade às alegadas cobranças, pois o nome da autora não foi inscrito em cadastros restritivos de crédito.

Também não foi demonstrada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Assim, a sua pretensão de receber indenização, a título de dano moral, está fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes das alegadas cobranças, que não tiveram maiores consequências.

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de cobranças indevidas realizadas por ligações telefônicas. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Inexistência de dano moral passível de indenização. de inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Cobrança indevida que, no caso em exame, configurou mero aborrecimento, insuficiente para caracterizar dano moral. Sentença mantida. Aplicação do art.252 do RITJSP. Condenação da parte autora em honorários advocatícios majorada para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido” (Apelação Cível 1000162-74.2020.8.26.0196; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 29/09/2021).

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização de danos morais. Sentença de parcial procedência. Cobrança indevida de débito de terceiro. **Alegação de recebimento de ligações e mensagens telefônicas diárias e incessantes de empresa de cobrança. Ausência de nexo de causalidade. Inexistência de danos morais. Mero aborrecimento. Ligações telefônicas e mensagens de cobrança sem repercussão pública do fato, o que não enseja indenização. Autor que sofreu, no máximo, mero dissabor com eventuais ligações telefônicas e mensagens de SMS e Whatsapp**, ainda que cobrando-se dívida de terceiros. Mantida a r. sentença. Recursos improvidos” (Apelação Cível 1005213-09.2020.8.26.0506; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021).

Ressalte-se, ainda, que não se aplica, ao caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, segundo o disposto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o conceito de 'destinatário final', do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva” (Processo AgRg no REsp 508889/DF - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0018472-0 - Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Terceira Turma – Julgado em: 16/05/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 05/06/2006 p. 256).

Na espécie, não ficou caracterizada relação de consumo entre as partes, uma vez que a operação financeira discutida nestes autos visou ao fomento da finalidade empresarial da empresa

apelante, no desenvolvimento da sua atividade lucrativa. Assim, a pessoa jurídica autora, que assumiu a obrigação de pagamento do empréstimo discutido nestes autos, não pode ser considerada destinatária final, tal como exige o citado artigo 2º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo também que se falar em hipossuficiência ou vulnerabilidade da recorrente.

Bem por isso, não incide, na operação em discussão, a legislação consumerista, de modo que não é possível aplicar, à espécie, a Teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

De outra parte, a autora pleiteou a condenação da ré à devolução em dobro dos valores cobrados.

Todavia, tal pretensão é indevida. Isto porque, a repetição em dobro pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Sucede que, como já dito, não é aplicável o Código de Processo Civil ao caso vertente.

Além disto, não ficou configurada a ocorrência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento indevido, mas apenas a cobrança, não se justificando a devolução em dobro de valores dos quais a autora não dispôs.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“REPETIÇÃO DE INDEBITO - Cobrança irregular- Pagamento indevido- Necessidade- Inocorrência- Inteligência do artigo 42 do CDC- Inaplicabilidade: – Havendo mera cobrança irregular atinente a débitos inexigíveis, ainda que com inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, descabe a repetição em dobro, com base do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois, embora dispense o dolo do fornecedor, exige a verificação de pagamento indevido, o que não se verificou na espécie (...)” (Apelação Cível 1005769-61.2020.8.26.0554; Relator: Desembargador Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, devidos pela autora, em prol dos advogados da ré, fixados na r. sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, isto é, R\$ 26.978,68 (fls. 15), ficam majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade da justiça de que a autora era beneficiária.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR